



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 382E2-AA9EB-67492



Decisão 01254/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 10107/2019-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSEMAR LIRIO DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência de apuração do percentual a ser aplicado nas parcelas “Progressão Judicial” e “Decisão Judicial”, resultando em impedimento da compensação previdenciária e conseqüente prejuízo ao erário, aliado à legalidade do ato concessório da aposentadoria, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **26/4/2019**, por meio da **Portaria 88/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71,

inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos foram sobrestados conforme a r. Decisão TC 01583/2019-1 para aguardar a apuração do percentual a ser aplicado nas parcelas “Progressão Judicial” (processo 048.03.003282-4) e “Decisão Judicial” (processo 048.01.004242-1), retornando com solicitação do jurisdicionado no sentido de seja o ato registrado, ainda que com ressalva quanto às referidas rubricas, para viabilizar a compensação previdenciária, conforme ocorrido em situações análogas, sendo apresentada nova fixação dos proventos devido a equívoco no percentual da parcela Triênio/Quinquênio.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00809/2023-3, indicando como precedente a Decisão TC 1007/2019, proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para nova apreciação, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01564/2023-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Professor MaPB, Nível 18, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, computando-se 30 anos, 10 meses e 3 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.444,03 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica, indicando como precedente a r. Decisão TC 1007/2019, proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para nova apreciação, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

O opinamento técnico acolhido pelo *Parquet* de Contas, decorre da ausência de apuração do percentual a ser aplicado nas parcelas “Progressão Judicial” (processo 048.03.003282-4) e “Decisão Judicial” (processo 048.01.004242-1), estando o sobrestamento deste feito, nos termos da r. Decisão TC 01583/2019-1, impedindo a realização da compensação previdenciária, resultando em prejuízo ao erário, o que justifica o registro do ato com expedição de determinação, na forma sugerida.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas, visto que com relação a qualquer decisão judicial que possa vir alterar, no futuro, os proventos do servidor, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para apreciação das devidas alterações.

Assim sendo, e considerando o disposto no artigo 52, da Lei Complementar 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas que opinaram pelo registro do ato com expedição de determinação, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, que pode ser registrada com a expedição da determinação sugerida.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1254/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 88/2019, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Josemar Lírio da Silva**, a partir de **26/4/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.444,03** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos);

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS que, em havendo alteração na fixação dos proventos, retorne o presente feito a esta Egrégia Corte de Contas, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa TC nº 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente